

BOLETIM OFICIAL



AGO. 2020
4.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

8 | 2020 4.º SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2020/00000054

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 4/2020

Projeto de Instrução que regulamenta a organização e gestão pelo Banco de Portugal da Base de Dados de Contas, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual (Anexo I);

Delegação de Poderes de 25 de agosto de 2020 (Anexo II).

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

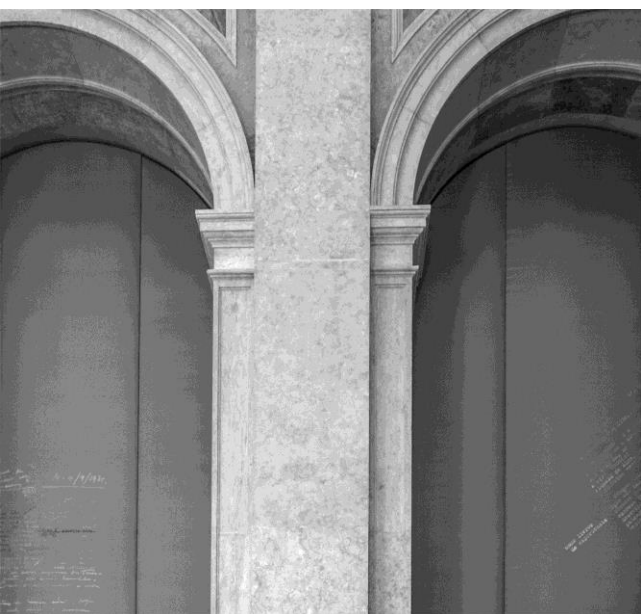
Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





CARTAS CIRCULARES



Assunto: Divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de junho de 2020)

COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI

Com o intuito de proteger o sistema financeiro internacional dos riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como de fomentar o adequado cumprimento dos padrões ABC/CFT, o *GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA* (GAFI) atua no sentido de identificar jurisdições que apresentem deficiências estratégicas em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e de desenvolver, a nível mundial, respostas coordenadas e decisivas para o combate daquelas realidades.

Na sequência da sua reunião plenária de 24 de junho de 2020, o GAFI divulgou os seguintes documentos:

a. *HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION* (anteriormente denominado *Public Statement*), **de 30 de junho de 2020**

Documento que identifica as jurisdições sujeitas a contramedidas e as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que ainda não efetuaram suficientes progressos na ultrapassagem dessas deficiências e/ou não acordaram com o GAFI um plano de ação para esse efeito. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-june-2020.html>

b. *JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING* (anteriormente denominado *Improving Global AML/CFT Compliance: On-Going Process*), **de 30 de junho de 2020**

Documento que identifica as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que desenvolveram um plano de ação para a ultrapassagem das mesmas, estando sujeitas a um processo de monitorização do GAFI. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-june-2020.html>

Não obstante, cumpre esclarecer que em abril do presente ano, em resposta ao impacto gerado pela pandemia causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), também designado por COVID-19, o GAFI optou por suspender os seus processos de revisão tendentes à compilação destas duas listas de jurisdições – vide comunicado de 28 de abril: [FATF extends its assessment and follow-up deadlines in response to COVID-19](#) –, tendo concedido um prazo adicional para implementação de medidas aos países com planos de ação em desenvolvimento.

Destarte, e apesar da Islândia e da Mongólia terem solicitado a manutenção do seu calendário original – solicitação a que o GAFI acedeu, e em resultado da qual atualizou a sua declaração (apenas) em relação a estes dois países –, não se verificaram alterações relativamente às jurisdições incluídas nas listas

Enviado a:

Instituições de Crédito, Instituições de Pagamento, Instituições de Moeda Eletrónica e Sociedades Financeiras.

constantes dos comunicados do GAFI de 21 de fevereiro de 2020¹, para os quais este organismo expressamente remete.

Nessa medida, e sem prejuízo dos esclarecimentos constantes dos documentos acima referidos, cumpre informar que a informação e alertas veiculados no âmbito da Carta Circular n.º CC/2020/00000030 permanecem atuais e em vigor.

Informações suplementares sobre as conclusões da reunião plenária do GAFI poderão ser obtidas no *website* www.fatf-gafi.org.

¹ HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION, de 21 de fevereiro de 2020 - <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-february-2020.html>; JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING, de 21 de fevereiro de 2020 - <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-february-2020.html>



CONSULTAS PÚBLICAS



Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo I – Projeto de Instrução

Anexo II – Delegação de poderes

Nota justificativa da Consulta Pública

I. INTRODUÇÃO

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo¹, o Banco de Portugal submete a consulta pública, até ao dia 15 de outubro de 2020, o projeto de instrução que regulamenta a organização e gestão pelo Banco de Portugal da Base de Dados de Contas, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual.
2. Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal em formato editável, através do endereço de correio eletrónico **averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt**, com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 4/2020».
3. O Banco de Portugal publicará os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo que enviem, indicando expressa e fundamentadamente quais os excertos da sua comunicação a coberto de confidencialidade.

II. ENQUADRAMENTO

4. Com o presente projeto de instrução, o Banco de Portugal pretende dar cumprimento ao mandato regulamentar previsto no n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, em linha com as alterações

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

introduzidas àquele artigo pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, tendentes a incorporar na ordem jurídica interna as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2018/843² na Diretiva (UE) 2015/849³.

5. Por via de tais alterações, a Diretiva (UE) 2015/849 passa agora a prever, no seu artigo 32.º-A, a obrigatoriedade de os Estados Membros disporem, a partir de 10 de setembro de 2020 (cfr. n.º 1 do artigo 67.º), de mecanismos centralizados automatizados de dados (MCA) respeitantes contas bancárias e outras contas de pagamentos, e a cofres, designadamente, quanto à identificação dos respetivos titulares, beneficiários efetivos, assim como de pessoa (s) autorizada (s) a movimentar essas contas ou a aceder a esses cofres.
6. Tendo em conta que o Banco de Portugal organiza e gere desde o ano de 2011 uma base de dados de contas⁴ (BDC) da qual consta informação referente a todas as contas de bancárias e outras contas de pagamento⁵, tomou-se a opção de dar cumprimento à obrigação de estabelecimento de um MCA através da BDC, introduzindo-se para o efeito as alterações necessárias para acomodar as exigências postuladas pela referida diretiva europeia.
7. Assim, na sua redação atual, o artigo 81.º-A do RGICSF dispõe que para além das informações relativas às contas de depósito, de pagamentos, de crédito e de instrumentos financeiros domiciliadas no território nacional, incluindo a identificação dos respetivos titulares e representantes, a BDC inclui também informação sobre cofres, respetivos locatários e pessoas autorizadas a aceder aos cofres e, ainda, a identificação dos beneficiários efetivos dos titulares das contas e dos locatários dos cofres.
8. Ademais, as instituições de moeda eletrónica e as instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento passam também a integrar o elenco de entidades participantes, o que é justificado por um argumento de identidade de razão, posto que aqueles prestadores de serviços de pagamento poderão igualmente disponibilizar contas de pagamento aos seus clientes.

² Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018.

³ Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

⁴ A Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, que alterou o artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) estabeleceu a criação pelo Banco de Portugal de uma “base de contas bancárias existentes no sistema bancário” para os fins consignados na Lei. O sistema de informação criado para recolher e armazenar a informação foi denominado BCB – Base de Dados de Contas do Sistema Bancário. A Instrução do Banco de Portugal nº 7/2011, de 15 de abril, aprovou o Regulamento da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário. O Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro veio autonomizar esta base de dados de contas num novo artigo (artigo 81.º-A do RGICSF), e ampliar o rol de entidades com acesso à respetiva informação.

⁵ Este repositório contém informação sobre contas que se encontravam abertas a 1 de março de 2011 ou que tenham sido abertas posteriormente a esta data, e dos respetivos titulares e/ou pessoas autorizadas a movimentar (pessoas singulares ou coletivas).

9. Em acréscimo, este artigo consagra agora a possibilidade de acesso (mediante pedido) à informação constante da BDC pela generalidade das autoridades competentes em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e prevê o acesso direto e não filtrado àquela base de dados pela Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República.
10. O presente projeto de instrução visa regulamentar a organização e gestão pelo Banco de Portugal da BDC, dando cumprimento ao mandato regulamentar previsto no n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF. Pretende-se que a futura instrução revogue a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2011, de 15 de abril.

III. AVALIAÇÃO DE IMPACTO

11. Conforme referido, o presente projeto de instrução visa concretizar o mandato regulamentar constante do n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, regulamentando a organização e gestão da BDC pelo Banco de Portugal.
12. Para o efeito, e entre outros aspetos, o projeto de instrução:
- a) Densifica o tipo de informação a reportar e define a forma, prazo e demais formalidades inerentes ao cumprimento do dever de reporte consagrado no artigo 81.º-A do RGICSF; e
 - b) Determina que os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com a transmissão e com o acesso à informação a constar da BDC, bem como os termos em que esta informação pode ser verificada e retificada, serão integrados num manual de apoio (Manual de Apoio ao Reporte), a disponibilizar através da ferramenta BPNet. Este manual substituirá, assim, a informação atualmente definida nas Cartas Circulares nº 004/2011/DET e nº 13/2011/DET.
13. Entende-se que a proposta em apreço é adequada e proporcional, uma vez que a informação solicitada corresponde a uma mera concretização dos elementos de informação que, nos termos do artigo 81.º-A do RGICSF, consubstanciam o cumprimento do dever de reporte ali previsto.
14. Acresce que as entidades participantes dispõem já da informação elencada no projeto de instrução, nomeadamente, em virtude do cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de prevenção BC/FT, o que permite assegurar a disponibilidade desta informação sem ónus de natureza material associado.
15. Ademais, excetuados os aspetos de novidade justificados pelas alterações introduzidas ao artigo 81.º-A do RGICSF pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, no demais considera-se que o projeto de

instrução reproduz, em larguíssima medida, as soluções que atualmente vigoram ao abrigo da Instrução n.º 7/2011, de 15 de abril.

IV. CONCLUSÃO

16. As soluções regulatórias previstas no projeto de instrução afiguram-se, por um lado, necessárias, de modo a dar cumprimento ao mandato regulamentar *supra* referido, e, por outro, justificadas, pela abordagem minimalista seguida por esta autoridade de supervisão, estando, deste modo, assegurado o cumprimento do princípio da proporcionalidade.
17. É, assim, promovida a consulta pública com o intuito de recolher eventuais contributos para a proposta regulamentar apresentada.

Anexo I – Projeto de Instrução

PROJETO DE INSTRUÇÃO QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E GESTÃO PELO BANCO DE PORTUGAL DA BASE DE DADOS DE CONTAS, NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 81.º-A DO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 298/92, DE 31 DE DEZEMBRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL.

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Base de dados de contas

[...]

A presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nestes termos, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução regulamenta a organização e gestão pelo Banco de Portugal da Base de Dados de Contas, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual ("RGICSF").

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatárias da presente Instrução, as entidades participantes com sede em Portugal, as sucursais em Portugal de entidades participantes com sede no estrangeiro e as sucursais financeiras exteriores localizadas nos Açores e na Madeira.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) «Beneficiário efetivo», a(s) pessoa(s) singular(es) identificada (s) nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;

- b) «Cofres», os cofres locados pelas entidades participantes, incluindo os cofres associados a contas e os cofres não associados a contas, consoante aplicável;
- c) «Contas», as contas a seguir indicadas, domiciliadas em território nacional junto de entidades participantes:
 - i. Contas bancárias abertas para a constituição de uma das seguintes modalidades de depósito previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro, na sua redação atual: depósitos à ordem, depósitos com pré-aviso, depósitos a prazo, depósitos a prazo não mobilizáveis antecipadamente e depósitos constituídos em regime especial;
 - ii. Contas de crédito, incluindo as contas de cartão de crédito, de crédito à habitação, de crédito ao consumo e quaisquer outras contas referentes a operações de concessão de crédito aos titulares da conta;
 - iii. Contas de instrumentos financeiros, abrangendo todas as contas de depósito de instrumentos financeiros registadas em cumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do nº 5 do artigo 306.º do Código dos Valores Mobiliários;
 - iv. Contas de pagamento, na aceção da alínea g) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.
- d) «Entidades participantes», as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento, que se encontrem sujeitas à presente Instrução nos termos do artigo 2.º;
- e) «Intervenientes», o(s) titular(es) da conta ou o(s) locatário(s) do cofre, respetivos beneficiários efetivos e a(s) pessoa(s) autorizada(s) a movimentar a conta ou a aceder ao cofre;
- f) «Locatário», a pessoa singular, coletiva ou entidade equiparada em nome de quem se encontra locado o cofre;
- g) «Titular», a pessoa singular, coletiva ou entidade equiparada em nome de quem se encontra aberta a conta;
- h) «Pessoas autorizadas a aceder ao cofre», a(s) pessoa(s) singular(es) que, nos termos do contrato de locação ou possuindo poderes de representação de um dos locatários, incluindo procuradores, mandatários ou outros representantes, têm poderes para aceder ao cofre;
- i) «Pessoas autorizadas a movimentar a conta», a(s) pessoa(s) singular(es) que, nos termos do contrato de abertura de conta ou possuindo poderes de representação de um dos titulares, incluindo procuradores, mandatários ou outros representantes, têm poderes para movimentar a conta.

Artigo 4.º

Dever de reporte

Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, as entidades participantes enviam ao Banco de Portugal a informação relativa às contas abertas e aos cofres locados pela respetiva entidade, nos termos definidos na presente Instrução.

Artigo 5.º

Informação a reportar

1. O reporte referido no artigo anterior abrange os seguintes elementos de informação:
 - a) Relativamente às contas:
 - i) IBAN ou, para os casos em que o IBAN não seja exigível, número da conta;
 - ii) Tipo e subtipo da conta;
 - iii) Data de abertura;

- iv) Data de encerramento, quando tal vier a verificar-se;
 - v) Identificação dos intervenientes, nos termos do número seguinte;
 - vi) Data de início e de fim da relação de cada interveniente com a conta.
- b) Relativamente aos cofres:
- i) Número de identificação;
 - ii) Indicação se o cofre está ou não associado a uma conta;
 - iii) Data de início do contrato de locação;
 - iv) Data do fim do contrato de locação, quando tal vier a verificar-se;
 - v) Identificação dos intervenientes, nos termos do número seguinte;
 - vi) Data de início e de fim da relação de cada interveniente com o cofre.
2. A identificação dos intervenientes compreende os seguintes elementos:
- a) No caso de pessoas singulares:
- i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento;
 - iii) Nacionalidade constante do documento de identificação;
 - iv) Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
 - v) Número de identificação fiscal ou, no caso de intervenientes que não estejam legalmente obrigados a possuir número de identificação fiscal, a referência de origem e o número de passaporte;
 - vi) Número do bilhete de identidade, do cartão de cidadão ou de outro documento de identificação.
- b) No caso de pessoas coletivas ou entidades equiparadas:
- i) Denominação social;
 - ii) Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável;
 - iii) Número de identificação da pessoa coletiva ou, no caso de intervenientes que não estejam legalmente obrigados a possuir número de identificação de pessoa coletiva, o número de identificação de empresa estrangeira e a referência de origem;
 - iv) País de constituição.
3. No caso dos intervenientes serem cidadãos portugueses, é obrigatoriamente reportada a nacionalidade portuguesa e o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

Artigo 6.º

Envio do reporte

1. As entidades participantes enviam o reporte a que se refere o artigo anterior através do sistema de comunicação eletrónica BPnet, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal nº 5/2016, de 15 de abril, e em conformidade com o Manual de Apoio ao Reporte disponibilizado no âmbito desta ferramenta.
2. O Manual de Apoio ao Reporte a que refere o número anterior define os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com a transmissão e com o acesso à informação, bem como os termos em que a informação enviada pode ser verificada e retificada.

Artigo 7.º

Prazos

As entidades participantes comunicam até ao dia 15 de cada mês as alterações à informação previamente prestada, ocorridas no mês anterior.

Artigo 8.º

Consulta da informação pelos intervenientes

1. Em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 81.º-A do RGICSF, os intervenientes têm direito a conhecer a informação que a seu respeito conste da Base de Dados de Contas e de solicitar, quando verifiquem a existência de erros ou omissões, a sua retificação ou atualização junto da entidade participante responsável pela respetiva comunicação ao Banco de Portugal.
2. Nos casos em que a retificação ou a atualização da informação tenha origem no pedido de um interveniente, além do envio do reporte nos termos do artigo 6.º, a entidade participante comunica por escrito ao Banco de Portugal que procedeu a essa correção.

Artigo 9.º

Acesso à informação

1. Para efeitos do disposto no n.º 5 e no n.º 8 do artigo 81.º-A do RGICSF, a pesquisa e transmissão da informação constante da Base de Dados de Contas é efetuada pelo Banco de Portugal, mediante requerimento das autoridades e demais entidades identificadas naquelas normas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação contida na Base de Dados de Contas é diretamente acedida, de forma imediata e não filtrada, pela Unidade de Informação Financeira e pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal, no âmbito das atribuições que lhes estão cometidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Artigo 10.º

Responsabilidade pela informação

A completude, atualidade e exatidão da informação constante da Base de Dados de Contas são da exclusiva responsabilidade das entidades participantes.

Artigo 11.º

Dever de conservação

A informação comunicada ao abrigo da presente Instrução é arquivada por um período de sete anos após o termo da relação de negócio com os intervenientes da conta ou, sendo o caso, com o locatário de cofre dissociado de conta, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 51º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Artigo 12.º

Apoio informativo

1. Eventuais pedidos de informação ou esclarecimentos relacionados com a aplicação da presente Instrução devem ser dirigidos ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal, através do endereço Bcb.gestao@bportugal.pt.
2. As entidades participantes nomeiam um ou mais correspondentes para responder a questões colocadas pelo Banco de Portugal no âmbito da prestação de informação ao abrigo da presente Instrução, e para diligenciar no sentido de garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade da informação comunicada.
3. Cada entidade participante deve indicar ao Banco de Portugal os correspondentes referidos no número anterior, e os respetivos suplentes, através do endereço mencionado no n.º1.
4. Quaisquer alterações aos correspondentes nomeados devem, de imediato, ser comunicadas ao Banco de Portugal.

Artigo 13.º

Disposição transitória

1. As entidades comunicam até ao dia 15 de outubro de 2020 as alterações à informação previamente prestada ao abrigo da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2011, de 15 de abril, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. As entidades participantes comunicam a informação sobre o beneficiário efetivo relativamente às contas abertas a 10 de setembro de 2020 e que não sofram alterações durante o período transitório estabelecido pelo presente artigo, até 31 de março de 2021.
3. As entidades participantes comunicam a informação sobre cofres locados a 10 de setembro de 2020, até 31 de maio de 2021.
4. Sempre que existam alterações a contas abertas a 10 de setembro de 2020, as entidades participantes comunicam tais alterações, bem como toda a informação prevista no artigo 5.º, nos termos do artigo 7.º.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2011, de 15 de abril.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo II – Delegação de poderes

DELEGAÇÃO DE PODERES DE 25 DE AGOSTO DE 2020

Na reunião de 25 de agosto de 2020, o Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, conjugado com o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deliberou delegar na Diretora-Adjunta do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória, Filipa Marques Júnior, a responsabilidade pela:

1. Direção do procedimento relativo à elaboração do Projeto de Instrução que regulamenta a organização e gestão pelo Banco de Portugal da Base de Dados de Contas, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual.
2. Prática dos atos referidos nos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

